



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061978-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061978-70.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0008168-49.2022.8.26.0477
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravada : ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI

VOTO nº 51695

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A
IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA -
INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DEVIDO
– INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARA FINS DE
AFASTAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, §
1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 84/85 (origem) que, nos autos do incidente de
cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a agravada
apresentou o cálculo do débito com a inclusão de multa e
honorários previstos no artigo 523, do Código de Processo Civil,
o que não prospera, em razão do depósito em garantia realizado
tempestivamente. Insiste que deve ser acolhida a alegação de
excesso de execução do valor de R\$ 677,71. Pede, ao final, a
concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada,
para que seja acolhida a impugnação apresentada, reconhecendo o
excesso de penhora suscitado.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente objetiva receber honorários sucumbenciais.

Em relação à discussão sobre a incidência de multa e honorários sobre o débito, os consectários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo para quitação do débito.

No julgamento do REsp nº 1.834.337/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu quais seriam os critérios para a aplicação da multa e honorários previstos no aludido artigo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE

IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18. Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios. 3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. 4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC. 6. Recurso especial conhecido e não provido”. (STJ, REsp 1834337/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

Assim, tanto o pagamento realizado após o prazo fixado

pela lei, como a resistência à obrigação através da apresentação de impugnação, são critérios que justificam a aplicação da multa e dos honorários ora discutidos.

Dessa forma, ainda que a executada tenha apresentado como garantia o depósito no valor do débito, são devidos a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

A respeito de tal entendimento, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Rejeição da impugnação sem a e condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios e multa, o que está correto - Depósito efetuado para pagamento parcial do débito e o remanescente para garantir o cumprimento de sentença - Não se confundem os honorários sucumbenciais com aqueles devidos no cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, em conformidade com o § 1º do art. 523 do CPC/2015 e Súmula 517 do STJ - Depósito para garantia parcial do Juízo que não se assemelha ao pagamento da obrigação, apto a afastar a incidência de multa e honorários advocatícios - Recurso provido em parte”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2158852-88.2023.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2023)

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator